SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141853 - AL (2025/0511905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU DESCABIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior quanto à excepcionalidade do afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia.
2. Na decisão de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes ou descabidas podem ser excluídas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
3. No caso, a Corte de origem manteve a qualificadora do motivo fútil por considerar existentes elementos mínimos suficientes para submeter a controvérsia ao Conselho de Sentença, não sendo possível afirmar, de plano, sua manifesta improcedência.
4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.
5. O acolhimento da tese defensiva de afastamento da qualificadora demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58873898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d1b0d5c-0693-47a7-9c2e-59b154bd95c9

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58873898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8d1b0d5c-0693-47a7-9c2e-59b154bd95c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141853 - AL (2025/0511905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU DESCABIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior quanto à excepcionalidade do afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia.
2. Na decisão de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes ou descabidas podem ser excluídas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
3. No caso, a Corte de origem manteve a qualificadora do motivo fútil por considerar existentes elementos mínimos suficientes para submeter a controvérsia ao Conselho de Sentença, não sendo possível afirmar, de plano, sua manifesta improcedência.
4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.
5. O acolhimento da tese defensiva de afastamento da qualificadora demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 609.456/2026) interposto por ANTONIO DE FARIAS SANTOS contra a decisão da lavra deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da

Documento eletrônico VDA58873899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:43
Código de Controle do Documento: f9fd26d9-d04c-489e-b51b-5c2de56f1004

incidência da Súmula 83/STJ e, subsidiariamente, da Súmula 7/STJ (fls. 322/324), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU DESCABIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante haver equívoco na aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência desta Corte, pois a existência de prévio desentendimento verbal entre autor e vítima, consistente em *xingamentos realizados pela vítima, que se encontrava embriagada*, seria incompatível com a qualificadora do motivo fútil (fls. 335/338).

Argumenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica do fato já delineado no acórdão recorrido, relativo à existência de discussão prévia entre vítima e acusado (fl. 337).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido e o recurso especial apreciado, com o consequente decote da qualificadora do motivo fútil. Subsidiariamente, pede a submissão do feito ao órgão colegiado (fl. 339).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve a pronúncia do agravante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal) – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado conheceu do agravo em recurso especial, por reconhecer a impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à Súmula 83/STJ, mas não conheceu do recurso especial, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à excepcionalidade do afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia (fls. 323/324).

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a qualificadora do motivo fútil ao fundamento de que, diante do contexto probatório, havia notícia de que a motivação do

Documento eletrônico VDA58873899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:43
Código de Controle do Documento: f9fd26d9-d04c-489e-b51b-5c2de56f1004

crime estaria relacionada a xingamentos realizados pela vítima, que se encontrava embriagada, concluindo ser necessário submeter a matéria ao Conselho de Sentença (fls. 216/219).

Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na decisão de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes ou descabidas podem ser excluídas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Incide, assim, a Súmula 83/STJ.

Não se desconhece a alegação defensiva de que a existência de discussão prévia afastaria, por si só, a futilidade. Todavia, a moldura fática delineada pela origem não permite afirmar, de plano, a manifesta improcedência da qualificadora, pois o acórdão recorrido apontou elementos mínimos suficientes para submeter a controvérsia aos jurados.

Os precedentes invocados pela defesa tratam de hipóteses em que foi reconhecida a ausência de suporte probatório mínimo ou a manifesta incompatibilidade da qualificadora com os elementos fixados pelas instâncias ordinárias. Não é essa, contudo, a premissa adotada no caso, em que a Corte local consignou a existência de elementos aptos a justificar o exame da qualificadora pelo Conselho de Sentença.

Além disso, o acolhimento da tese defensiva de que o contexto descrito pela origem afastaria necessariamente a qualificadora do motivo fútil demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos e nova valoração do conjunto de circunstâncias do delito, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

As razões do agravo regimental, portanto, não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58873899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:43
Código de Controle do Documento: f9fd26d9-d04c-489e-b51b-5c2de56f1004

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0511905-0

AgRg no AREsp 3.141.853 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005778620228020016 7005778620228020016

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:39:25
Código de Controle do Documento: E50EDAC2-54A4-4FC0-9A72-D72EB8D807F2